



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.985

Recurso nº: 63.800 - PIS DEDUÇÃO - EXS.

Recorrente: DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO POR
ORDEM JUDICIAL - PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa,

Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.374/90-23

RECURSO Nº: 63.800

ACORDÃO Nº: 105-7.985

RECORRENTE: DISPAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 29/08/91. Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na unidade de preparadora sob o nº 10166/002.372/90-06.

Inconformada com a decisão de segunda instância, com substanciada no acórdão nº 105-5.952, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 32/34, com fundamento no disposto no artigo nº 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Justificou o pedido de forma idêntica àquela apresentada no processo principal.

Na Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), o pedido foi indeferido, conforme despacho de fls. 36.

Contra esse ato, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, procedimento semelhante ao adotado no processo principal, que culminou com a ordem judicial de fls. 41, para que esta Câmara apreciasse, no mérito, o pedido de reconsideração.

E o relatório.

Acórdão nº 105-7.985

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Tomo conhecimento do pedido por força de decisão judicial.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.984, de 13 / 12 / 93, que manteve na íntegra o acórdão objeto da reconsideração.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Brasília (DF) 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA